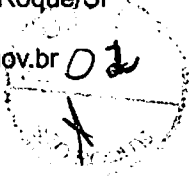


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 026/2016-L, DE 13 DE ABRIL DE 2016, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CARLOS DE CAMARGO.

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e D. Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de programa de transferência de renda e dá outras providências.

Como é sabido, existem em São Roque muitas famílias desabrigadas em função das fortes chuvas de março, havendo, portanto, demanda para criação de legislação municipal, atrelada a critérios de avaliação econômico-social, visando à concessão de auxílio moradia emergencial.

Nesse sentido, incumbe ao Poder Público prestar auxílios eventuais, destinados ao atendimento de situações de emergência e de vulnerabilidades temporárias, sendo imperiosa a necessidade da concessão de auxílio-moradia emergencial para as famílias desabrigadas e desalojadas nesse Município.

Dessa forma, estando plenamente justificada a presente propositura, espero contar com o apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do Projeto em Lei, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Isso posto, JOSÉ CARLOS DE CAMARGO, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 13/04/2016 - 10:13:48 02076/2016, de 13 de abril de 2016, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Jose

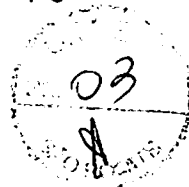
PROTOCOLO Nº CETSUR 13/04/2016 - 10:13:48 02076/2016

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 026/2016

De 13 de abril de 2016.

Dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a conceder auxílio moradia emergencial a desabrigados, através de benefício eventual, às famílias com renda de até R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) e com renda per capita familiar de até ½ salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Por se tratar de benefício emergencial e complementar às políticas habitacionais Federal, Estadual e Municipal, farão jus ao mesmo as famílias residentes na cidade, que tenham suas residências interditadas totalmente pela Defesa Civil, ou ainda, em decorrência de determinação judicial.

Art. 2º Para a concessão do auxílio previsto no artigo 1º desta Lei, os munícipes interessados deverão comprovar:

I. Que a residência da família tenha sido interditada totalmente, o que deverá ser comprovado por laudo e/ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil ou apresentação de documentação judicial competente;

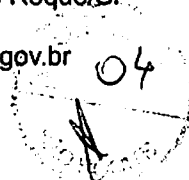
II. Que os componentes da família residentes no imóvel interditado pela Defesa Civil, desde que maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados, não tenham sido atendidos e contemplados em nenhum programa habitacional, de qualquer instância de governabilidade ou por institui-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



ções que beneficiem com habitação as famílias em vulnerabilidade social e econômica;

III. Que residem no Município há pelo menos 3 (três) anos, o que deverá ser comprovado através de documentos oficiais;

IV. Que não sejam proprietários / compromissários / donatários de outro imóvel e sejam portadores de boa fé;

V. Que os menores de 14 anos residentes no imóvel objeto da interdição estejam matriculados em instituições de ensino que ofereçam cursos educacionais regulares no Município.

§ 1º A família deverá, ainda, realizar sua inscrição e ser acompanhada pelo Departamento de Bem Estar Social e pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), do território da residência local, por meio de plano de atendimento familiar.

§ 2º O valor do auxílio moradia de que trata esta Lei será depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês pela Prefeitura Municipal na conta corrente do locador, após comprovação de que o beneficiado continua ocupando o imóvel, cabendo ao locatário, atendendo ao disposto no art. 5º, fornecer cópia do contrato de locação onde constem os dados necessários para esse depósito bancário.

Art. 3º O auxílio previsto no art. 1º desta Lei consiste em pagamento mensal de até R\$600,00 (seiscentos reais), por família, independentemente de sua composição, desde que haja relação de dependência direta nos termos da Lei.

§ 1º O valor mencionado no **caput** deste artigo será reajustado de acordo com o índice do IGP-M.

§ 2º A fim de comprovar a titularidade do locador, o interessado deverá apresentar cópia do título de propriedade ou Contrato de Compra e Venda do imóvel a ser locado, o qual deverá estar situado em área regularizada.

§ 3º O auxílio será disponibilizado exclusivamente para o pagamento da locação de moradia para a família beneficiária, preferencialmente às mulheres, garantindo a matricialidade do núcleo familiar.

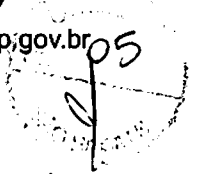
§ 4º O auxílio moradia emergencial para desabrigados, terá prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo, excepcional-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



mente, ser renovado por até 2 (duas) vezes por igual período, desde que através de análise do CRAS (Centro de Referência em Assistência Social) a que o interessado esteja referenciado seja identificada a real necessidade de sua continuidade para a família beneficiada.

Art. 4º A concessão do auxílio moradia emergencial para desabrigados, bem como, a renovação do prazo de sua vigência, estará sujeita à dotação orçamentária e será deferida pelo (a) titular da Diretoria de Bem Estar Social ou aquela que vier a sucedê-la.

Art. 5º A identificação do imóvel, a celebração do Contrato e a locação do imóvel ficam sob a responsabilidade do beneficiário.

Parágrafo único. O beneficiário deve cumprir o prazo de renovação mencionado no § 4º do art. 3º da presente Lei, devendo ainda assumir os demais encargos.

Art. 6º O pagamento do benefício será cancelado, antes mesmo de seu término, nas seguintes hipóteses:

I. Quando a família beneficiada pelo Auxílio Moradia mudar para outro Município;

II. Se houver sublocação da moradia descrita no Contrato de Locação, o que será configurado como infração, eis que altera de forma absoluta a natureza do auxílio;

III. Ocorrer solução habitacional definitiva da família beneficiada, por quaisquer das esferas de Governo: Federal, Estadual ou Municipal;

IV. Quando a família beneficiada adquirir imóvel próprio;

for **V.** Se o responsável pela família beneficiada não proceder à entrega do Contrato de Locação no qual conste a Renovação dentro do prazo estipulado;

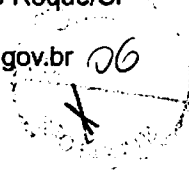
VI. Quando o interessado não estiver residindo no local descrito no Contrato de Locação;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VII. Quando o interessado não atender as condicionalidades para concessão de unidade habitacional mediante políticas públicas nas 3 (três) esferas de governabilidade;

VIII. Quando o interessado não frequentar atividades de acompanhamento pactuadas no plano de atendimento familiar, através dos CRAS (Centros de Referência em Assistência Social);

IX. Quando a renda familiar ou a per capita familiar ultrapassarem o limite estipulado no art. 1º desta Lei; e

X. Quando da renovação do auxílio, deixar o interessado de atualizar o Cadastro no Departamento de Bem Estar Social.

Art. 7º A Prefeitura apenas terá como atribuição o repasse do benefício às famílias contempladas e o acompanhamento social.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
13 de abril de 2016.



JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
(ZÉ CAMARGO)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 13/04/2016 - 10:13:48 02076/2016
/cmj-

**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE
AUXÍLIO MORADIA EMERGENCIAL
PARA DESABRIGADOS ATRAVÉS DE
BENEFÍCIO EVENTUAL, NA FORMA
QUE ESPECIFICA, REVOGA
EXPRESSAMENTE A LEI Nº 9.131, DE 26
DE MAIO DE 2010, QUE AUTORIZA A
PREFEITURA, ATRAVÉS DE
PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE
RENDA, CONCEDER AUXÍLIO
MORADIA EMERGENCIAL PARA
DESABRIGADOS, NA FORMA QUE
ESPECIFICA E A LEI Nº 9.637, DE 29 DE
JUNHO DE 2011, QUE A ALTEROU E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



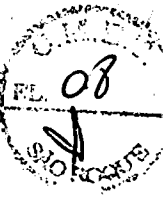
Projeto de Lei nº 187/2015 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a conceder auxílio moradia emergencial a desabrigados, através de benefício eventual, às famílias com renda de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e com renda per capita familiar de até 1/2 salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Por se tratar de benefício emergencial e complementar às políticas habitacionais Federal, Estadual e Municipal, farão jus ao mesmo as famílias residentes na cidade, que tenham suas residências interditadas totalmente pela Defesa Civil.

Art. 2º Para a concessão do auxílio previsto no art. 1º desta Lei, os munícipes interessados deverão comprovar:



I - que a residência da família tenha sido interditada totalmente, o que deverá ser comprovado por laudo e/ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil ou apresentação de documentação judicial competente;

II - que os componentes da família residentes no imóvel interditado pela Defesa Civil, desde que maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados, não tenham sido atendidos e contemplados em nenhum programa habitacional, de qualquer instância de governabilidade ou por instituições que beneficiem com habitação as famílias em vulnerabilidade social e econômica;

III - que residem no Município há pelo menos 3 (três) anos, o que deverá ser comprovado através de documentos oficiais;

IV - que não sejam proprietários/compromissários/donatários de outro imóvel e sejam portadores de boa fé;

V - que os menores de 14 anos residentes no imóvel objeto da interdição estejam matriculados em instituições de ensino que ofereçam cursos educacionais regulares no Município.

§ 1º A família deverá, ainda, realizar sua inscrição no Cadastro Único e ser acompanhada pelas seguintes unidades da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDES: Centro POP, Centro de Referência da Mulher (CEREM), Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) do território da residência locada, por meio de plano de atendimento familiar.

§ 2º O valor do auxílio moradia de que trata esta Lei será depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês pela Prefeitura Municipal na conta corrente do locador, após comprovação de que o beneficiado continua ocupando o imóvel, cabendo ao locatário, atendendo ao disposto no art. 5º, fornecer cópia do contrato de locação onde constem os dados necessários para esse depósito bancário.

Art. 3º O auxílio previsto no art. 1º desta Lei consiste em pagamento mensal de até R\$ 600,00 (seiscentos reais), por família, independentemente de sua composição, desde que haja relação de dependência direta nos termos da Lei.



§ 1º O valor mencionado no caput deste artigo será reajustado de acordo com o índice do IGP-M.

§ 2º A fim de comprovar a titularidade do locador, o interessado deverá apresentar cópia do título de propriedade ou Contrato de Compra e Venda do imóvel a ser locado, o qual deverá estar situado em área regularizada.

§ 3º O auxílio será disponibilizado exclusivamente para o pagamento da locação de moradia para a família beneficiária, preferencialmente às mulheres, garantindo a matricialidade do núcleo familiar.

§ 4º O auxílio moradia emergencial para desabrigados, terá prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo, excepcionalmente, ser renovado por até 2 (duas) vezes por igual período, desde que através de análise do CRAS (Centro de Referência em Assistência Social) a que o interessado esteja referenciado seja identificada a real necessidade de sua continuidade para a família beneficiada.

Art. 4º A concessão do auxílio moradia emergencial para desabrigados, bem como, a renovação do prazo de sua vigência, estará sujeita à dotação orçamentária e será deferida pelo(a) titular da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES, ou aquela que vier a sucedê-la.

Art. 5º A identificação do imóvel, a celebração do Contrato e a locação do imóvel ficam sob a responsabilidade do beneficiário.

Parágrafo único. O beneficiário deve cumprir o prazo de renovação mencionado no § 4º do art. 3º da presente Lei, devendo ainda assumir os demais encargos.

Art. 6º O pagamento do benefício será cancelado, antes mesmo de seu término, nas seguintes hipóteses:



I - quando a família beneficiada pelo Auxílio Moradia mudar para outro Município;

II - se houver sublocação da moradia descrita no Contrato de Locação, o que será configurado como infração, eis que altera de forma absoluta a natureza do auxílio;

III - ocorrer solução habitacional definitiva da família beneficiada, por quaisquer das esferas de Governo: Federal, Estadual ou Municipal;

IV - quando a família beneficiada adquirir imóvel próprio;

V - se o responsável pela família beneficiada não proceder à entrega do Contrato de Locação no qual conste a Renovação dentro do prazo estipulado;

VI - quando o interessado não estiver residindo no local descrito no Contrato de Locação;

VII - quando o interessado não atender as condicionalidades para concessão de unidade habitacional mediante políticas públicas nas 3 (três) esferas de governabilidade;

VIII - quando o interessado não frequentar atividades de acompanhamento pactuadas no plano de atendimento familiar, através dos CRAS (Centros de Referência em Assistência Social);

IX - quando a renda familiar ou a per capita familiar ultrapassarem o limite estipulado no art. 1º desta Lei; e

X - quando da renovação do auxílio, deixar o interessado de atualizar o Cadastro Único da Assistência Social.

Art. 7º A Prefeitura apenas terá como atribuição o repasse do benefício às famílias contempladas e o acompanhamento social.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão



à conta de dotações orçamentárias próprias.

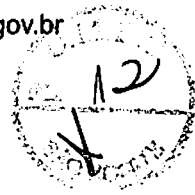
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 9.131, de 26 de Maio de 2010 e 9.637, de 29 de Junho de 2011.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 084/2016

Parecer sobre o Projeto de Lei n. 026/2016, de 13 de abril de 2016, de autoria do N. Vereador José Carlos de Camargo, que autoriza o poder executivo municipal a conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual e dá outras providências.

Apresenta o N. Vereador José Carlos de Camargo, o Projeto de Lei de nº 026/2016-L, datado de 13 de abril de 2016, o qual autoriza o poder executivo municipal a conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual.

É o relatório.

Vige no nosso estado democrático de direito o princípio da independência dos poderes, estatuído no artigo 2º da Carta Magna, entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

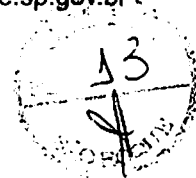
Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser usurpadas por outro poder.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Assim, por mais meritória que seja a iniciativa do nobre Edil, no caso em estudo, encontra-se a mesma maculada por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Vislumbra-se haver patente ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, uma vez que, aquele pretende outorgar autorização para a prática de determinado ato, do qual este não solicitou qualquer tipo de autorização.

E mais, a matéria contida no projeto de lei, por cuidar de questões que envolvem o serviço social e bem estar social, é de competência privativa do Poder Executivo, tudo conforme Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Esse é o entendimento do Tribunal de justiça, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidades de leis que autorizam o Poder Executivo a adotar determinados procedimentos, quando este não solicitou qualquer tipo de autorização.

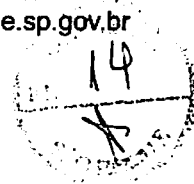
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.309, de 1º/10/2003, do Município de Lençóis Paulista - Vício de iniciativa - Caracterização - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo - Ocorrência - Princípio da independência e harmonia entre os poderes - Violação - Invasão de competência do Executivo, pelo Legislativo - Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 37 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista e aos princípios orçamentários constitucionais - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la - Impossibilidade - Desrespeito aos arts. 25 e 176, inciso I, da Carta Paulista - Chefe do Executivo que não solicitou autorização para instituir o programa em questão - Autorização dada contra a sua vontade - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente. (Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 126.231-0/3 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Sousa Lima - 26.04.06 - V.U.)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigos 2º, 3º e 4º da Lei n. 8.103, de 22 de junho de 1998, do Município de Ribeirão Preto - Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a desenvolver campanha contra a exploração da criança - Alegação de inconstitucionalidade - Ocorrência - O dispositivo legal transborda o poder de fiscalizar do Legislativo, pois possibilita verdadeira ingerência no Executivo Municipal, abalando as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos - Afronta, assim, o princípio da independência e harmonia dos poderes - Pedido julgado procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 57.195-0 - Órgão Especial - Relator: Djalma Lofrano - 15.09.99 -V.U.)

Conforme exposto, não pode o Poder Legislativo usurpar competência privativa do Poder Executivo, sob pena de vulnerar o basilar princípio da independência e harmonia dos poderes.

Assim, entendemos não poder prosperar o presente projeto de lei, na medida em que, deflagrado por integrante do Poder Legislativo, trata de matéria cuja iniciativa compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, tudo nos termos da Constituição Federal e do Estado de São Paulo, haja vista as funções de cada um dos Poderes.

Ainda, não procede a alegação de que tal projeto de lei objetiva apenas a concessão de autorização ao Poder Executivo, pois, este Poder não solicitou qualquer tipo de autorização, sendo indevida a atuação do Poder Legislativo.

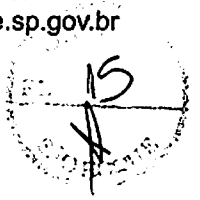
De outra parte, cumpre registrar, ainda sob o aspecto formal, que a pretendida medida traria despesas para o Poder Executivo, as quais não têm qualquer previsão, não satisfazendo assim requisitos orçamentários e financeiros para tanto exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



essa, portanto, mais uma indeclinável razão para a negativa de prosseguimento do presente projeto de lei.

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Também, entendemos pela ilegalidade do presente projeto de lei, na medida em que não atende as regras orçamentárias, bem como, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Obras e Serviços Públicos e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 28 de abril de 2016.

Guilherme Luiz Medeiros R. Gonçalves
Assessor Jurídico

Yan Soares de Sampaio Nascimento
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

16
X

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 081 – 05/05/2016

Projeto de Lei nº 026-L, 13/04/2016, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo.

Relator: Alacir Raysel.

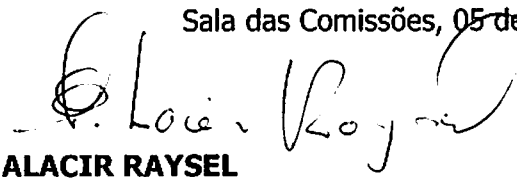
O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer FAVORÁVEL e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame **está em condições de ser aprovado** no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 05 de Maio de 2016.


ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
PRESIDENTE CPCJR


FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
SECRETÁRIO CPCJR

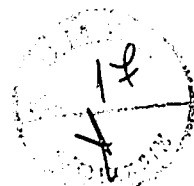
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE



PARECER Nº 031 – 05/05/2016

Projeto de Lei nº 026-L, de 13/04/2016, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo.

RELATOR: Rodrigo Nunes de Oliveira

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressaltado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 05 de Maio de 2016.

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

LUIZ GONZAGA DE JESUS
Vice - Presidente COPOFC

JOSÉ ANTONIO DE BARROS
Secretário COPOFC

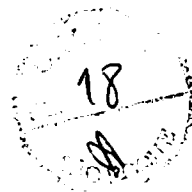
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



PARECER Nº 013 – 05/05/2016

Projeto de Lei nº 026-L, de 13/04/2016, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo.

RELATOR: Adenilson Correia.

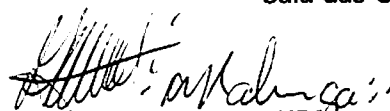
O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

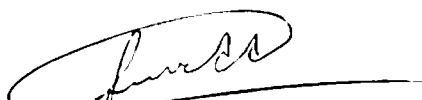
Em o fazendo, verificamos que a propositura **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2016.


ADENILSON CORREIA
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.


JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
VICE-PRESIDENTE CPOSP


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPOSP

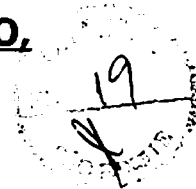
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO



PARECER Nº 022 – 05/05/2016

Projeto de Lei nº 026-L, de 13/04/2016, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo.

RELATOR: Vereador Alexandre Rodrigo Soares.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual e dá outras providências**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

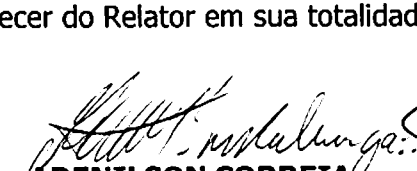
Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido Projeto de Lei, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2016.


ALEXANDRE RODRIGO SOARES
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ADENILSON CORREIA
VICE-PRESIDENTE CPSECLT


ETELVINO NOGUEIRA
PRESIDENTE CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)



Projeto de Lei nº 026-L, de 13/04/2016, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "**Dispõe sobre a concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual e dá outras providências**".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	✓
02	Alacir Raysel	✓
03	Alexandre Rodrigo Soares	✓
04	Alfredo Fernandes Estrada	- X -
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓
06	Etelvino Nogueira	✓
07	Flávio Andrade de Brito	✓
08	Israel Francisco de Oliveira	✓
09	José Antonio de Barros	✓
10	José Carlos de Camargo	✓
11	Luiz Gonzaga de Jesus	✓
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	✓
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	✓
14	Rafael Marreiro de Godoy	✓
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	✓
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		01

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

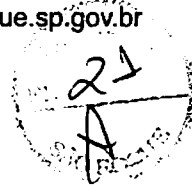


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)



Parecer Contrário nº 078/2016 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 026-L**, de 13/04/2016, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "**Dispõe sobre a concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual e dá outras providências**".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	✓
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	- X -
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	N
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	N
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		01
<u>Contrários</u>		13

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 078 – 28/04/2016

Projeto de Lei nº 026-L, 13/04/2016, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 28 de Abril de 2016.

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
PRESIDENTE CPCJR

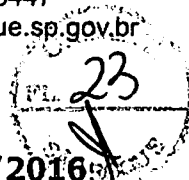
FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 026-L, DE 13/04/2016

AUTÓGRAFO Nº 4.529, de 09/05/2016

LEI nº

(De autoria do Vereador José Carlos de Camargo - PROS)

Dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a conceder auxílio moradia emergencial a desabrigados, através de benefício eventual, às famílias com renda de até R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) e com renda per capita familiar de até ½ salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Por se tratar de benefício emergencial e complementar às políticas habitacionais Federal, Estadual e Municipal, farão jus ao mesmo as famílias residentes na cidade, que tenham suas residências interditadas totalmente pela Defesa Civil, ou ainda, em decorrência de determinação judicial.

Art. 2º Para a concessão do auxílio previsto no artigo 1º desta Lei, os munícipes interessados deverão comprovar:

I. Que a residência da família tenha sido interditada totalmente, o que deverá ser comprovado por laudo e/ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil ou apresentação de documentação judicial competente;

II. Que os componentes da família residentes no imóvel interditado pela Defesa Civil, desde que maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados, não tenham sido atendidos e contemplados em nenhum programa habitacional, de qualquer instância de governabilidade ou por instituições que beneficiem com habitação as famílias em vulnerabilidade social e econômica;

III. Que residem no Município há pelo menos 3 (três) anos, o que deverá ser comprovado através de documentos oficiais; **Gabinete do Prefeito**

Recebido em:

Assinatura:

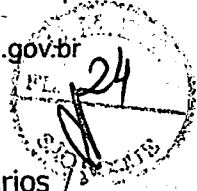
10/05/16

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447 -
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



IV. Que não sejam proprietários / compromissários / donatários de outro imóvel e sejam portadores de boa fé;

V. Que os menores de 14 anos residentes no imóvel objeto da interdição estejam matriculados em instituições de ensino que ofereçam cursos educacionais regulares no Município.

§ 1º A família deverá, ainda, realizar sua inscrição e ser acompanhada pelo Departamento de Bem Estar Social e pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), do território da residência locada, por meio de plano de atendimento familiar.

§ 2º O valor do auxílio moradia de que trata esta Lei será depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês pela Prefeitura Municipal na conta corrente do locador, após comprovação de que o beneficiado continua ocupando o imóvel, cabendo ao locatário, atendendo ao disposto no art. 5º, fornecer cópia do contrato de locação onde constem os dados necessários para esse depósito bancário.

Art. 3º O auxílio previsto no art. 1º desta Lei consiste em pagamento mensal de até R\$600,00 (seiscentos reais), por família, independentemente de sua composição, desde que haja relação de dependência direta nos termos da Lei.

§ 1º O valor mencionado no **caput** deste artigo será reajustado de acordo com o índice do IGP-M.

§ 2º A fim de comprovar a titularidade do locador, o interessado deverá apresentar cópia do título de propriedade ou Contrato de Compra e Venda do imóvel a ser locado, o qual deverá estar situado em área regularizada.

§ 3º O auxílio será disponibilizado exclusivamente para o pagamento da locação de moradia para a família beneficiária, preferencialmente às mulheres, garantindo a matricialidade do núcleo familiar.

§ 4º O auxílio moradia emergencial para desabrigados, terá prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo, excepcionalmente, ser renovado por até 2 (duas) vezes por igual período, desde que através de análise do CRAS (Centro de Referência em Assistência Social) a que o interessado esteja referenciado seja identificada a real necessidade de sua continuidade para a família beneficiada.

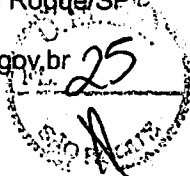
Art. 4º A concessão do auxílio moradia emergencial para desabrigados, bem como, a renovação do prazo de sua vigência, estará sujeita à dotação orçamentária e será deferida pelo (a) titular da Diretoria de Bem Estar Social ou aquela que vier a sucedê-la.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 5º A identificação do imóvel, a celebração do Contrato e a locação do imóvel ficam sob a responsabilidade do beneficiário.

Parágrafo único. O beneficiário deve cumprir o prazo de renovação mencionado no § 4º do art. 3º da presente Lei, devendo ainda assumir os demais encargos.

Art. 6º O pagamento do benefício será cancelado, antes mesmo de seu término, nas seguintes hipóteses:

- I.** Quando a família beneficiada pelo Auxílio Moradia mudar para outro Município;
- II.** Se houver sublocação da moradia descrita no Contrato de Locação, o que será configurado como infração, eis que altera de forma absoluta a natureza do auxílio;
- III.** Ocorrer solução habitacional definitiva da família beneficiada, por quaisquer das esferas de Governo: Federal, Estadual ou Municipal;
- IV.** Quando a família beneficiada adquirir imóvel próprio;
- V.** Se o responsável pela família beneficiada não proceder à entrega do Contrato de Locação no qual conste a Renovação dentro do prazo estipulado;
- VI.** Quando o interessado não estiver residindo no local descrito no Contrato de Locação;
- VII.** Quando o interessado não atender as condições para concessão de unidade habitacional mediante políticas públicas nas 3 (três) esferas de governabilidade;
- VIII.** Quando o interessado não frequentar atividades de acompanhamento pactuadas no plano de atendimento familiar, através dos CRAS (Centros de Referência em Assistência Social);
- IX.** Quando a renda familiar ou a per capita familiar ultrapassarem o limite estipulado no art. 1º desta Lei; e
- X.** Quando da renovação do auxílio, deixar o interessado de atualizar o Cadastro no Departamento de Bem Estar Social.

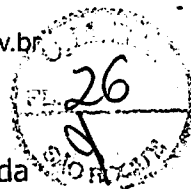
Art. 7º A Prefeitura apenas terá como atribuição o repasse do benefício às famílias contempladas e o acompanhamento social.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

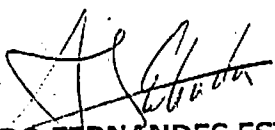
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

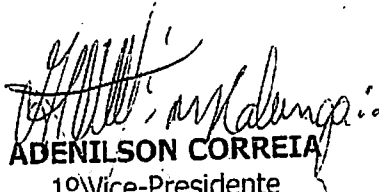


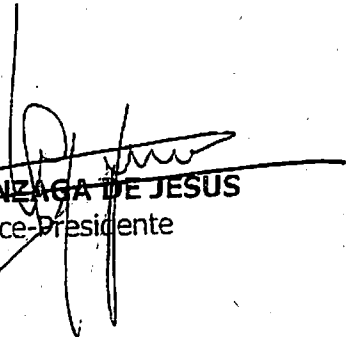
Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

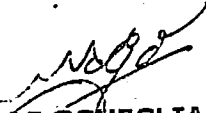
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

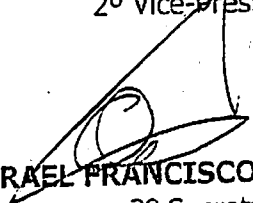
Aprovado na 15ª Sessão Ordinária, de 09/05/2016.


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente


ADENILSON CORREIA
1º Vice-Presidente


LUIZ GONZAGA DE JESUS
2º Vice-Presidente

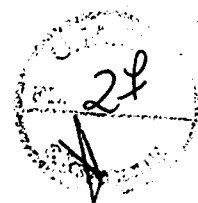

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
1º Secretário


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



VETO Nº 08

De 02 de junho de 2016

Senhor Vereador Presidente:

Nos termos do § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei integralmente o Autógrafo nº 4.529/2016, por inconstitucionalidade e ilegalidade, senão vejamos:

Foi enviado à Prefeitura Municipal o Projeto de Lei nº 026-L, de 13 de abril de 2016, de autoria da Câmara Municipal, que dispõe sobre a concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual e dá outras providências.

Dessa forma, a proposição foi convertida no Autógrafo nº 4.529/2016, que foi enviado ao Executivo para sanção e promulgação ou veto.

Assim é que, em virtude do conteúdo da matéria, não há alternativa senão vetar integralmente o Autógrafo nº 4.529/2016 por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Da análise do referido projeto, constata-se que o mesmo ofende os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, estampados no art. 2º da Constituição Federal.

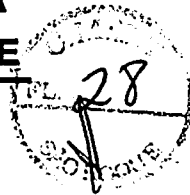
Como é cediço, os poderes Executivos e Legislativos são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Legislativo, as quais não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos dessa administração.

Pelo que se depreende do texto impugnado, trata-se de ato normativo que dispõe sobre atos de organização e direção do funcionalismo da Municipalidade, atividade tipicamente administrativa, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o inciso III, §3º, do art. 60 da Lei Orgânica do Município.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim sendo, resta claro que o Poder Legislativo, através do Nobre Vereador, ao dispor sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual invadiu a área de competência do Prefeito Municipal, comprometendo suas funções de organização e direção do funcionalismo.

Por tais motivos, houve a transgressão aos princípios da independência e harmonia entre os poderes, ambos previstos em nossa Carta Magna.

Dessa forma, a proposição está integralmente contaminada por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Assim sendo, fica integralmente vetado o Autógrafo nº 4.529, de 09/05/2016.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

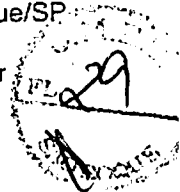
Ao Exmo. Sr.
Alfredo Fernandes Estrada
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



OFÍCIO PRESIDENTE nº 229/2016

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque	
Serviço de Protocolo e Arquivo	
PROTOCOLO N.º	9177
DATA DA ENTRADA	15-06-16
Ass. Funcionário:	Marlon

São Roque, 14 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, comunicar a Vossa Excelência que na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de Junho de 2016, a **Razão de Veto nº 008/2016-E**, de 02/06/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o Autógrafo nº 4.529/2016 (Projeto de Lei nº 026-L, de 13/04/2016, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo), que dispõe sobre a concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual e dá outras providências", foi rejeitada pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque - SP

PROTOCOLO Nº CETS 14/06/2016 - 15:50:17 03399/2016
/sjbv

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

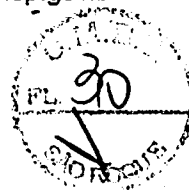


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

LEI Nº 4.563

De 17 de Junho de 2016.



PROJETO DE LEI Nº 026-L, DE 13/04/2016

AUTÓGRAFO Nº 4.529, de 09/05/2016

LEI nº

(De autoria do Vereador José Carlos de Camargo - PROS)

Dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual e dá outras providências

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque-SP

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a conceder auxílio moradia emergencial a desabrigados, através de benefício eventual, às famílias com renda de até R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) e com renda per capita familiar de até ½ salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Por se tratar de benefício emergencial e complementar às políticas habitacionais Federal, Estadual e Municipal, farão jus ao mesmo as famílias residentes na cidade, que tenham suas residências interditadas totalmente pela Defesa Civil, ou ainda, em decorrência de determinação judicial.

Art. 2º Para a concessão do auxílio previsto no artigo 1º desta Lei, os munícipes interessados deverão comprovar:

I. Que a residência da família tenha sido interditada totalmente, o que deverá ser comprovado por laudo e/ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil ou apresentação de documentação judicial competente;

II. Que os componentes da família residentes no imóvel interditado pela Defesa Civil, desde que maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados, não tenham sido atendidos e contemplados em nenhum programa habitacional, de qualquer instância de governabilidade ou por instituições que beneficiem com habitação as famílias em vulnerabilidade social e econômica;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

III. Que residem no Município há pelo menos 3 (três) anos, o que deverá ser comprovado através de documentos oficiais;

IV. Que não sejam proprietários / compromissários / donatários de outro imóvel e sejam portadores de boa fé;

V. Que os menores de 14 anos residentes no imóvel objeto da interdição estejam matriculados em instituições de ensino que ofereçam cursos educacionais regulares no Município.

§ 1º A família deverá, ainda, realizar sua inscrição e ser acompanhada pelo Departamento de Bem Estar Social e pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), do território da residência locada, por meio de plano de atendimento familiar.

§ 2º O valor do auxílio moradia de que trata esta Lei será depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês pela Prefeitura Municipal na conta corrente do locador, após comprovação de que o beneficiado continua ocupando o imóvel, cabendo ao locatário, atendendo ao disposto no art. 5º, fornecer cópia do contrato de locação onde constem os dados necessários para esse depósito bancário.

Art. 3º O auxílio previsto no art. 1º desta Lei consiste em pagamento mensal de até R\$600,00 (seiscentos reais), por família, independentemente de sua composição, desde que haja relação de dependência direta nos termos da Lei.

§ 1º O valor mencionado no **caput** deste artigo será reajustado de acordo com o índice do IGP-M.

§ 2º A fim de comprovar a titularidade do locador, o interessado deverá apresentar cópia do título de propriedade ou Contrato de Compra e Venda do imóvel a ser locado, o qual deverá estar situado em área regularizada.

§ 3º O auxílio será disponibilizado exclusivamente para o pagamento da locação de moradia para a família beneficiária, preferencialmente às mulheres, garantindo a matricialidade do núcleo familiar.

§ 4º O auxílio moradia emergencial para desabrigados, terá prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo, excepcionalmente, ser renovado por até 2 (duas) vezes por igual período, desde que através de análise do CRAS (Centro de Referência em Assistência Social) a que o interessado esteja referenciado seja identificada a real necessidade de sua continuidade para a família beneficiada.

Art. 4º A concessão do auxílio moradia emergencial para desabrigados, bem como, a renovação do prazo de sua vigência, estará sujeita à

Q

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

dotação orçamentária e será deferida pelo (a) titular da Diretoria de Bem Estar Social ou aquela que vier a sucedê-la.

Art. 5º A identificação do imóvel, a celebração do Contrato e a locação do imóvel ficam sob a responsabilidade do beneficiário.

Parágrafo único. O beneficiário deve cumprir o prazo de renovação mencionado no § 4º do art. 3º da presente Lei, devendo ainda assumir os demais encargos.

Art. 6º O pagamento do benefício será cancelado, antes mesmo de seu término, nas seguintes hipóteses:

I. Quando a família beneficiada pelo Auxílio Moradia mudar para outro Município;

II. Se houver sublocação da moradia descrita no Contrato de Locação, o que será configurado como infração, eis que altera de forma absoluta a natureza do auxílio;

III. Ocorrer solução habitacional definitiva da família beneficiada, por quaisquer das esferas de Governo: Federal, Estadual ou Municipal;

IV. Quando a família beneficiada adquirir imóvel próprio;

V. Se o responsável pela família beneficiada não proceder à entrega do Contrato de Locação no qual conste a Renovação dentro do prazo estipulado;

VI. Quando o interessado não estiver residindo no local descrito no Contrato de Locação;

VII. Quando o interessado não atender as condições para concessão de unidade habitacional mediante políticas públicas nas 3 (três) esferas de governabilidade;

VIII. Quando o interessado não frequentar atividades de acompanhamento pactuadas no plano de atendimento familiar, através dos CRAS (Centros de Referência em Assistência Social);

IX. Quando a renda familiar ou a per capita familiar ultrapassarem o limite estipulado no art. 1º desta Lei; e

X. Quando da renovação do auxílio, deixar o interessado de atualizar o Cadastro no Departamento de Bem Estar Social.

2

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 7º A Prefeitura apenas terá como atribuição o repasse do benefício às famílias contempladas e o acompanhamento social.

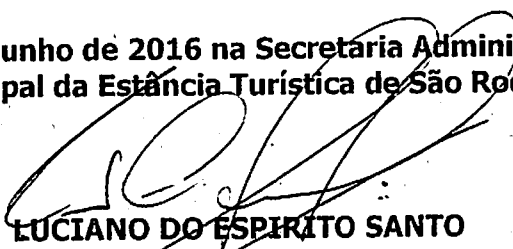
Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ALFREDO FERNANDES ESTRADA

Presidente

Publicada aos 17 de Junho de 2016 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.


LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO

Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de Maio de 2016.
Veto rejeitado na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de Junho de 2016.

Publicado no Jornal da "Economia"

n.º 893 fls. 39 dia 24 / 06 / 2016

Ato Normativo Lei 4563 / 2016

Prefeito Daniel envia para votação na

Cozinha Italiana
 Rodrigo Adão: (11) 9.5511-4962 (vivo)
 (11) 9.7603-4403 (tím.)
 Lúcia Kodama: (11) 9.9755-2458 (vivo)
 End.: Rua Carlos Gomes, 47 - Centro - Mairinque

* Delivery, * Pick up & delivery available in Curitiba, São Paulo, Santos, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Salvador, Fortaleza, Manaus, Brasília, Goiânia, Foz de Iguaçu, Porto Alegre, Florianópolis, Curitiba, São Paulo, Santos, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Salvador, Fortaleza, Manaus, Brasília, Goiânia, Foz de Iguaçu, Porto Alegre, Florianópolis



Cozinha Italiana

Rodrigo Adão: (11) 9.9511-4962 (vivo)
(11) 9.7603-4403 (fix)

Lina Kodama: (11) 9.9755-2458 (vivo)

End.: Rua Carlos Gomes, 47 - Centro - Maringá